



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA
COMANDO DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº190/GC-5, DE 20 DE MARÇO DE 2001.

Aprova as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 18 e 19 da Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, e tendo como fundamento disposto no artigo 194 da Lei no 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) resolve:

Art. 1o Aprovar as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o Revoga-se a Portaria no 715/GC-5, de 29 de outubro de 1999, publicada no D.O.U. no 210-E, Seção I, de 03 de novembro de 1999.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Comandante da Aeronáutica

COMANDANDO DA AERONÁUTICA MINISTÉRIO DA DEFESA. (Fl. 1/7 do Anexo à Portaria no 190/GC5, de 20 março de 2001.).....

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE TÁXI AÉREO E DE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1o As presentes Instruções Reguladoras têm por finalidade a aprovação de normas sobre

a autorização e o funcionamento de empresas que têm por objetivo a exploração dos serviços de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado.

Art. 2º Para os efeitos destas Instruções, ficam definidas as seguintes conceituações:

I- Autorização para Funcionamento Jurídico – ato administrativo unilateral, emanado da autoridade aeronáutica, revogável a qualquer tempo e independente de interpelação, que autoriza a pessoa jurídica a se constituir como empresa de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado;

II- Verificação de Condições para Operar – avaliação realizada na empresa, a qual informou estar em condições de iniciar suas atividades, nos aspectos jurídico, econômico e operacional, com o objetivo de comprovar o cumprimento das exigências contidas nestas Instruções;

III - Autorização para Operar – ato administrativo unilateral, emanado da autoridade aeronáutica, revogável a qualquer tempo e independente de interpelação, que autoriza a empresa de Táxi Aéreo ou de Serviço Aéreo Especializado a iniciar suas atividades operacionais;

IV- Busca Prévia – providência que antecede ao pedido de autorização para funcionamento jurídico, a fim de determinar a razão social da futura empresa. Consiste em consulta, formalizada através de documento, ao Departamento de Aviação Civil - DAC e à Junta Comercial ou sua representante legal onde a empresa terá sua sede social;

V- Razão Social – designação concedida a uma sociedade comercial para indicar a pessoa jurídica que dela deriva;

VI- Sede Social – local em que a sociedade comercial instala sua administração ou direção e onde os seus componentes podem deliberar, segundo as regras estatutárias;

VII- Sede Operacional – aeródromo, homologado ou registrado, indicado pela empresa, no qual deverão ser centralizados os controles técnicos e a maioria das suas atividades operacionais;

VIII- Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA - documento emitido pelo DAC que certifica o cumprimento, por empresa de transporte aéreo público, de requisitos mínimos estabelecidos nos regulamentos aprovados;

IX- Empresa de Táxi Aéreo – pessoa jurídica brasileira constituída e autorizada a executar o serviço de transporte aéreo público não-regular, na atividade definida como Taxi aéreo;

X - Táxi Aéreo – transporte aéreo público não-regular, executado mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala, compreendendo as seguintes operações:

- a) transporte de passageiros;
- b) transporte de cargas;
- c) transporte de enfermos;
- d) vôo panorâmico;
- e) ligações sistemáticas;
- f) lançamento de pára-quadista; e
- g) transporte “on-shore” e “off-shore”.

XI - Ligações Aéreas Sistemáticas – operações realizadas por empresas de táxi aéreo, com origem e destino em território brasileiro, ligando duas ou mais localidades não servidas por linhas aéreas regulares, com frequência mínima de uma ligação semanal;

XII - Transporte Aéreo de Enfermos – operações realizadas por empresas de táxi aéreo, dentro de requisitos previstos em regulamentação específica do DAC e do Conselho Federal de Medicina.

COMANDANDO DA AERONÁUTICA MINISTÉRIO DA DEFESA. (Fl. 2/7 do Anexo à Portaria no 190/GC5, de 20 março de 2001.).....

Consiste no emprego de aeronave homologada para o transporte de enfermos, dotada de

equipamentos médicos, fixos ou removíveis, com suporte médico necessário ao atendimento a ser prestado durante o voo por profissionais de saúde. O fretamento de táxi aéreo para a remoção de pacientes, dando-lhes o tratamento de passageiros comuns, sem que a aeronave tenha sido especificamente equipada para o serviço e sem o suporte de profissionais de saúde, não se enquadra na presente Instrução como Transporte Aéreo de Enfermos, sujeitando-se a empresa, neste caso, a todas as responsabilidades e conseqüências advindas do tratamento dispensado ao paciente a bordo;

XIII - Empresa de Serviço Aéreo Especializado – pessoa jurídica brasileira, constituída e autorizada a executar atividade definida como Serviço Aéreo Especializado; e

XIV - Serviço Aéreo Especializado – atividade aérea distinta de transporte aéreo público. As atividades definidas como serviço aéreo especializado e as particularidades de cada uma delas são assim definidas:

a) Aerolevantamento - conjunto de operações para obtenção de informações da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou de estação localizada à distância, compreendendo as seguintes operações:

- 1. aeroprospecção; e**
- 2. aerofotogrametria.**

b) Aerodemonstração - atividade aérea destinada à realização de manobras especiais, visando a atração do público em eventos;

c) Aeroagrícola - atividade aérea com a finalidade de proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em quaisquer de seus aspectos, mediante o uso de fertilizantes, sementeira, combate a pragas e a vetores propagadores de doenças, aplicação de herbicidas, desfolhadores e povoamento de águas;

d) Aeropublicidade - atividade aérea com a finalidade de fazer propaganda comercial, compreendendo as seguintes operações:

- 1. reboque de faixa;**
- 2. inscrição com fumaça;**
- 3. fixação de adesivos ou pinturas em aeronaves;**
- 4. exposição de letreiros luminosos; e**
- 5. fotos e filmagens de locais previamente escolhidos, com o intuito de incrementar a propaganda e o turismo.**

e) Apoio Aéreo - atividade aérea que consiste na obtenção e no arquivo de sons e imagens, através do uso de equipamentos especiais, visando ao monitoramento de instalações, incluindo o acompanhamento de veículos conduzindo pessoas ou cargas. Este serviço não se refere à segurança pública ou privada, sendo vedado o transporte e o uso de armamentos a bordo das aeronaves;

f) Aeroreportagem - atividade aérea com a finalidade de registrar ou acompanhar acontecimentos, em atendimento aos meios de comunicação;

g) Aeroinspeção - atividade aérea que tem por objetivo inspecionar oleodutos, gasodutos, linhas de alta tensão e obras de engenharia e reflorestamento;

h) Aerofotografia - atividade aérea que tem por objetivo realizar fotografias aéreas, sem o uso de equipamentos que caracterizem o aerolevantamento, aeroreportagem ou aeropublicidade;

i) Aerocinematografia - atividade aérea que tem por objetivo realizar filmagens aéreas, sem caracterizar aerolevantamento, aeroreportagem ou aeropublicidade; e

j) Combate a Incêndios - atividade aérea que tem por objetivo o combate a incêndios de modo geral, e, em particular, as ocorrências em campos ou em florestas.

COMANDANDO DA AERONÁUTICA MINISTÉRIO DA DEFESA. (Fl. 3/7 do Anexo à Portaria no 190/GC5, de 20 março de 2001.).-.-.-.-.-

CAPÍTULO II AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO JURÍDICO

Art. 3o A autorização para funcionamento jurídico de empresa de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado será outorgada à pessoa jurídica que for constituída segundo as normas dispostas na Lei no 7565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, e que satisfizer os requisitos previstos nestas Instruções.

Art. 4o O pedido de autorização para funcionamento jurídico deverá ser formalizado em requerimento dirigido ao Exmo Sr. Diretor-Geral do DAC, podendo ser enviado através dos Serviços Regionais de Aviação Civil - SERAC, precedido de busca prévia da razão social pretendida pela empresa, instruído com a seguinte documentação:

I - comprovante de pagamento do emolumento no valor estipulado pela autoridade aeronáutica;

II - atos constitutivos formalizados em, no mínimo, 05 (cinco) vias originais, contendo as seguintes cláusulas obrigatórias:

a) capital social subscrito nos limites mínimos estabelecidos em regulamentação específica do DAC, bem como a forma e o prazo de sua integralização;

b) subscrição do capital social por brasileiros na proporção de 4/5 (quatro quintos);

c) administração atribuída a brasileiros residentes no País; e

d) as modificações dos atos constitutivos dependerão de prévia autorização do DAC para serem apresentadas ao Registro de Comércio.

III - constar da denominação social da empresa sua atividade aérea principal;

IV - cópia da Carteira de Identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte dos sócios e acionistas com direito a voto;

V - especificação das sedes social e operacional;

VI - comprovante de anuência prévia do Ministério da Defesa, em se tratando de empresa de aerolevante;

VII - especificação das aeronaves que a empresa planeja usar na atividade;

VIII - certidão dos sócios de que não possuem débitos vencidos e não negociados junto à Receita Federal;

IX - certidão negativa de débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e a certidão de regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para sócios, quando pessoa jurídica;

X - certidão negativa dos sócios junto à Justiça Federal, da Vara de Execuções Cíveis e Criminais; e

XI - na existência de pessoa jurídica como sócia, deverão ser apresentados o contrato social e a última alteração contratual quando se tratar de regime por quotas de responsabilidade limitada, ou o Estatuto Social atualizado e o último boletim de subscrição de ações com direito a voto, com a completa qualificação dos acionistas, quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 5o As certidões exigidas nos incisos VIII e X do artigo anterior, quando se tratar de sócios de sociedade anônima, deverão ser emitidas em nome de seus representantes legais.

Art. 6o A autorização para funcionamento jurídico tem validade de 01 (um) ano, a partir da data de publicação da correspondente portaria no Diário Oficial da União, e não habilita a exploração dos serviços aéreos.

COMANDANDO DA AERONÁUTICA MINISTÉRIO DA DEFESA. ((Fl. 4/7 do Anexo à Portaria no 190/GC5, de 20 março de 2001.).-----

SEÇÃO II

AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR

Art. 7o A autorização para operar será outorgada à empresa de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado, após verificação de suas condições jurídica, econômica e operacional.

Parágrafo único. A aprovação da portaria de autorização para operar não invalida os atos referentes à constituição jurídica.

Art. 8o A verificação das condições para operar deverá ser requerida pela empresa dentro do prazo de validade da autorização para funcionamento jurídico.

§ 1o Durante a verificação das condições para operar, deverá ser fornecido pela empresa ou apresentado aos inspetores do DAC os seguintes itens:

I - cópia dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial;

II - cópia do cartão de inscrição da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - escrituração comercial em processamento, considerando todos os fatos contábeis até então reconhecidos e materializados através dos Livros Diário e Razão, na fase pré-operacional, independente da forma de tributação que a empresa optou junto ao Poder Fazendário;

IV - aeronave, própria ou arrendada, registrada na categoria prevista e homologada para o serviço pretendido;

V - coletânea de regulamentação normativa referente à atividade pretendida;

VI - comprovação de representação da empresa nos locais indicados como sede social e sede operacional;

VII - declaração de que os serviços serão realizados em empresa homologada para a manutenção das aeronaves;

VIII - declaração da existência dos serviços de pilotos devidamente habilitados;

IX - declaração da existência dos serviços de agente de segurança de voo, credenciado pelo Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER, para assessorar as operações aéreas; e

X - o CHETA, emitido pelo DAC, em se tratando de empresa de táxi aéreo.

Art. 9o As empresas de aerolevamento deverão solicitar a inscrição junto ao Ministério da Defesa, após o recebimento da autorização para operar.

Art. 10. A autorização para operar tem validade de até 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação da portaria no Diário Oficial da União, podendo ser renovada por igual período em função do cumprimento do objetivo social e das demais condições previstas nestas Instruções.

SEÇÃO III CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

Art. 11. O capital social mínimo das empresas de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado deverá ser integralmente subscrito, em moeda corrente nacional ou em bens suscetíveis de avaliação, por ocasião da assinatura dos atos constitutivos.

§ 1o O capital social mínimo deverá ser totalmente integralizado em até 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da portaria para autorização de funcionamento jurídico.

§ 2o A comprovação da integralização do capital social deverá ser formalizada mediante o encaminhamento ao DAC de cópia da folha do Livro Diário, a qual deverá ser assinada e identificada pelo responsável técnico e pelo sócio gerente da empresa, onde deverá constar o histórico dos lançamentos relativos aos respectivos fatos contábeis.

COMANDANDO DA AERONÁUTICA MINISTÉRIO DA DEFESA. (Fl. 5/7 do Anexo à Portaria no 190/GC5, de 20 março de 2001.).-.....

Art. 12. A empresa que pretender inserir mais de uma atividade aérea em seu objetivo social deverá subscrever o maior capital mínimo, dentre aquelas atividades que se propuser explorar.

Art. 13. A empresa que realizar alterações nos atos constitutivos, visando à inclusão de mais de uma atividade aérea em seu objetivo social, deverá integralizar as diferenças resultantes no ato da assinatura do instrumento de alteração contratual ou estatutária correspondente.

Art. 14. A redução do capital social que resultar em valor inferior ao mínimo fixado só poderá ser realizada para fins de absorção de prejuízos acumulados, devendo, no entanto, ser apresentada nova subscrição de ações ou de quotas, objetivando atingir o capital social mínimo, a ser integralizado em até 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura da alteração.

Art. 15. O valor do capital social mínimo, aplicável às empresas de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado, será fixado pelo DAC através de regulamentação específica.

Art. 16. As atividades aéreas que forem aprovadas posteriormente a estas Instruções terão o capital social mínimo definido e divulgado pelo DAC.

CAPÍTULO III FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As empresas de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado deverão operar, no mínimo, 01 (uma) aeronave própria ou arrendada.

Art. 18. O prazo máximo de paralisação das atividades, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, da portaria de autorização para a empresa operar é de 12 (doze) meses, após o qual a empresa terá sua autorização revogada, a não ser em casos justificados e devidamente reconhecidos pelo DAC.

Art. 19. As empresas de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado deverão conduzir suas operações em conformidade com portarias, Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica – RBHA, Instruções de Aviação Civil – IAC, normas referentes às habilitações dos pilotos para o exercício da atividade e regras de tráfego aéreo.

§ 1º As empresas de táxi aéreo deverão operar aeronaves matriculadas na categoria TPX.

§ 2º As empresas de serviço aéreo especializado deverão operar aeronaves matriculadas na categoria SAE.

§ 3º As empresas autorizadas como táxi aéreo e serviço aéreo especializado deverão ter aeronaves matriculadas nas categorias TPX e/ou SAE, de acordo com as atividades a serem executadas.

Art. 20. As empresas de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado poderão fixar logomarcas de terceiros em suas aeronaves, desde que não haja remuneração específica por esse trabalho e o mesmo seja concomitante e relacionado com a prestação do serviço para o qual a empresa foi contratada.

Art. 21. Considera-se realizado mediante remuneração os serviços aéreos prestados pela empresa autorizada a qualquer de seus quotistas ou acionistas, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser reconhecida pela contabilidade a receita correspondente.

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

Art. 23. As empresas de táxi aéreo ou de serviço aéreo especializado ficam obrigadas a enviar ao DAC, o relatório de dados econômicos e estatísticos, o balanço patrimonial e o respectivo demonstrativo de resultados, dentro dos modelos e prazos estabelecidos em regulamentação aprovada.

Art. 24. As empresas de táxi aéreo somente poderão operar com o CHETA e respectivas

**VI - cassação do CHETA expedido pelo DAC; ou
VII - pela não renovação da autorização.**

COMANDANDO DA AERONÁUTICA MINISTÉRIO DA DEFESA. (Fl. 7/7 do Anexo à Portaria no 190/GC5, de 20 março de 2001.)

**Art. 35. A cassação das autorizações jurídica ou operacional dependerá de Inquérito Administrativo, no curso do qual será assegurada ampla defesa à empresa autorizada.
Art. 36. Além das providências administrativas previstas neste Capítulo, a empresa estará sujeita a outras sanções dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.**

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Será entendido como desinteresse no exercício da atividade a não solicitação da renovação da autorização para operar, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao seu vencimento e, neste caso, a portaria de autorização para operar da empresa será revogada “ex-offício”.

Parágrafo único. A critério do DAC, a renovação da autorização para operar será precedida de verificação das condições da empresa, visando a comprovar o cumprimento do objetivo social e das demais exigências previstas nestas Instruções.

Art. 38. A empresa que se propuser a explorar a atividade de aerolevante deverá observar as normas aprovadas pelo Ministério da Defesa, além das disposições contidas nestas Instruções.

Art. 39. A empresa que se propuser a explorar a atividade aeroagrícola deverá observar as normas aprovadas pelo Ministério da Agricultura, além das disposições contidas nestas Instruções.

Art. 40. É expressamente proibida a utilização de aeronaves experimentais para explorar os serviços de táxi aéreo ou serviço aéreo especializado.

Art. 41. As aeronaves categoria TPP, formalmente vinculadas a clubes ou entidades aerodesportivas, poderão efetuar lançamento de pára-quadristas sem necessidade de pertencer à empresa de táxi aéreo, desde que sejam observadas as normas técnicas referentes às aeronaves e aos tripulantes, executando, neste caso, atividade aérea não remunerada.

Art. 42. Não será autorizada a constituição de novas firmas de táxi aéreo individual. Em consequência, as firmas já aprovadas poderão permanecer operando até as datas de término de validade das respectivas portarias, após as quais não terão as autorizações de funcionamento renovadas. Caso haja interesse do proprietário da firma na continuidade das operações, deverá ser solicitada a constituição de uma empresa de táxi aéreo.

Art. 43. Somente será autorizada a transferência total das cotas ou ações da empresa após a expedição da autorização para operar.

Art. 44. A empresa autorizada a funcionar deverá contribuir para o Fundo Aeroviário e manter escrituração específica para essa contribuição, podendo o DAC exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 45. A empresa autorizada a funcionar deverá manter-se regular junto ao INSS, ao FGTS e com a Fazenda Nacional, podendo o DAC exigir as correspondentes comprovações.

Art. 46. Os casos não previstos nestas Instruções serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DAC.

(Publicada no D.O.U. No 56-E, Seção 1, Pág. 5 e 6, de 21 Mar. 01).